



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10480.005390/96-09
Recurso nº : 120.163
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : ART CIRURGICA LTDA.
Recorrida : DRJ no RECIFE-PE
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.079

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal, a inexistência de receitas omitidas, impõe-se a exoneração do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ART CIRURGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº : 10480.005390/96-09
Acórdão nº : 107-06.079

Recurso nº : 120.163
Recorrente : ART CIRÚRGICA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após cumprimento da diligência requerida por este Colegiado na Resolução nº 107-0.266, da qual fui relator, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

É o relatório.



Processo nº : 10480.005390/96-09
Acórdão nº : 107-06.079

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

A recorrente, não se conformando integralmente com os termos da r. decisão de fls.196/202, recorreu a este Colegiado contra a manutenção parcial do lançamento, calcado em omissão de receita apurada pelo fluxo financeiro da empresa, tendo em vista as aplicações superarem as origens de recursos.

A Resolução anteriormente requerida por este Colegiado deu-se, como visto, em função da juntada aos autos, por parte da recorrente, de extratos bancários e de aplicações financeiras, além do livro diário e dos balancetes realizados nos meses do ano-calendário de 1992.

No recurso voluntário, a recorrente argumenta que na conta "Bancos C/Movimento" estariam incluídos o montante da conta corrente das três instituições financeiras com as quais opera, porém, não consta o saldo das aplicações financeiras junto ao Banco do Brasil e Bradesco, cujo saldo inicial, em 31/01/92, montava em Cr\$ 32.869.466,18, o qual deverá ser considerado como recurso efetivo, dando, assim, cobertura total à presunção de omissão de receitas.

A autoridade diligenciante, na Informação Fiscal de fls. 253, assim de pronunciou:

"Dando cumprimento ao despacho exarado às folhas 251 do presente feito, procedi diligências na empresa acima indicada para verificação do solicitado pelo Conselho de Contribuintes às folhas 247 e 248, tendo constatado o que segue:

dh

[assinatura]
3

Processo nº : 10480.005390/96-09
Acórdão nº : 107-06.079

Os documentos apresentados, no caso, extratos bancários da firma, correspondem aos originais em poder do fiscalizado.

Os demonstrativos apresentados pela defesa estão corroborados com os documentos em anexos.

Estamos dando ciência ao contribuinte nesta oportunidade, relativamente a presente informação fiscal."

Em face do exposto e tendo em vista que após a realização da diligência fiscal, comprovou-se que a autuação deixou de considerar o saldo da conta "Aplicações Financeiras" advinda do mês de dezembro/91 para a apuração do fluxo financeiro da empresa, a presente exigência fiscal deve ser cancelada.

Assim, diante da constatação da improcedência do lançamento de ofício, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.



NATANAEL MARTINS